



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procuradoria-Geral do Estado

Núcleo Especial junto aos Tribunais Superiores

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

RE 561.836

**O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face o v. acórdão de fls. 1126/1215 , pelas razões que seguem:

O Embargante interpôs recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que:

a) determinou a aplicação da Lei n. 8.880/94 na conversão em URV dos vencimentos do(a)(s) embargado(a)(s);

b) afastou a possibilidade do Embargante se valer dos aumentos remuneratórios posteriormente concedidos, decorrentes da revisão geral e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Procuradoria-Geral do Estado

Núcleo Especial junto aos Tribunais Superiores

linear anual prevista no art. 37, X, da CRFB/88; de aumentos percentuais específicos concedidos a Carreira ou ao cargo do(a)s Embargado(a)s; de concessão ou aumento de gratificações de atividade, auxílios ou adicionais; e de reestruturação remuneratória com a implantação de novas tabelas de vencimentos ou criação de novo modelo remuneratório.

Consta que o recurso foi parcialmente provido pela Corte, em acórdão que restou assim ementado, *verbis*:

EMENTA: “1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público. 6) A



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procuradoria-Geral do Estado

Núcleo Especial junto aos Tribunais Superiores

irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.” (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Extrai-se do dispositivo do voto proferido pelo e. relator que:

*Ex positis, voto no sentido de conhecer o Recurso Extraordinário interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, porquanto inconstitucional a lei potiguar de nº 6.612/94 e descabida a compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do Estado do Rio Grande do Norte.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Procuradoria-Geral do Estado  
Núcleo Especial junto aos Tribunais Superiores

*Data maxima venia*, o acórdão embargado padece de obscuridade e contradição, mais precisamente na afirmação de que a Corte teria vedado a compensação de aumentos posteriores, **salvo aqueles decorrentes de reestruturação na carreira.**

Isto porque o relator do recurso, num primeiro momento, negou provimento ao RE 561.836/RN, tendo sido seguido pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavasky e Rosa Weber mas, em seguida, o Ministro Dias Toffoli abriu **divergência**, tese esta que restou vitoriosa, no sentido de admitir a compensação de todo e qualquer aumento posterior, **exceto** os decorrentes da revisão geral e linear anual prevista no art. 37, X, da CRFB/88, conforme constou do seu voto assim enunciado, *verbis*:

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, eu vou pedir vênias, em parte, ao Relator para dar provimento parcial, excluindo da vedação imposta pelo acórdão recorrido a impossibilidade da incorporação às novas remunerações. Eu mantenho apenas a exclusão em relação ao 37, X, da Constituição, que trata da recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Essa recomposição pela perda do poder aquisitivo da moeda, evidentemente, é para assegurar a irredutibilidade do vencimento em relação à corrosão inflacionária. Então, eu dou parcial provimento para afastar a vedação do acórdão recorrido em relação à referida compensação, mantendo, todavia, a vedação no que concerne à eventual compensação, ou à eventual absorção, em relação à revisão geral do art. 37, X.

É como voto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Procuradoria-Geral do Estado  
Núcleo Especial junto aos Tribunais Superiores

De fato, na sequência, os Ministros que já haviam votado, inclusive, o relator, reajustaram seus votos e acompanharam a divergência aberta pelo Ministro Dias Toffoli, culminando com a prolação de *decisum* que acolheu, à unanimidade, a **possibilidade de limitação temporal, mediante a compensação de eventual índice de perdas com os aumentos remuneratórios posteriores *lato sensu*, excluída, só e tão somente só, a revisão anual acima referida** – e não, *stricto sensu*, como o é o caso de “reestruturação na carreira”, termo que constou do acórdão ora embargado.

Desta forma, a divergência vencedora aberta pelo Ministro Dias Toffoli favorece o Estado-embargante no sentido de que foi deferida, de forma ampla, a compensação, excetuando-se apenas a revisão geral e linear anual prevista no art. 37, X, da CRFB/88, porquanto prevaleceu, enfim, tal entendimento.

Logo, não há dúvidas de que há inequívoca contradição e obscuridade no *decisum* embargado que precisa ser corrigido, a bem da boa prestação jurisdicional, no sentido de esclarecer que o recurso extraordinário foi provido parcialmente para admitir a compensação de todo e qualquer aumento posterior, **exceto** os decorrentes da revisão geral e linear anual prevista no art. 37, X, da CRFB/88, nos termos da divergência vencedora aberta pelo Ministro Dias Toffoli.

**FACE AO EXPOSTO**, requer o Embargante que a Corte se digne conhecer e prover os presentes embargos para corrigir os defeitos noticiados, pugnando, ainda, se o caso, pela atribuição de efeitos infringentes a este recurso para que seja provido parcialmente o recurso extraordinário no



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Procuradoria-Geral do Estado

Núcleo Especial junto aos Tribunais Superiores

sentido de admitir a compensação de todo e qualquer aumento posterior, **exceto** os decorrentes da revisão geral e linear anual prevista no art. 37, X, da CRFB/88.

**TERMOS EM QUE**

**PEDE DEFERIMENTO**

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2014

**MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado - OAB/RN 4.846

Matrícula n.º193.972-6